

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 350**

PROJETO DE LEI Nº 11.415

PROCESSO Nº 68.456

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte – COMMURT.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10), e análise da Diretoria Financeira (fls. 11).

Reportando-nos ao estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0048/2013 no sentido de que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em especial acerca da planilha de fls. 11 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que as despesas com a implantação da presente ação serão da ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais), com impacto nulo, posto que já existe dotação orçamentária a ser onerada, conforme art. 10 do projeto, além do que consta do mencionado demonstrativo. Aponta, ainda, a existência previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

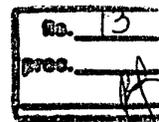
É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte – COMMURT, cuja composição está inserta no art. 2º, ou seja, busca-se instituir um órgão público, cuja competência vem disciplinada no art. 1º do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Consoante justificativa de fls. 09, a medida visa dar exequibilidade à Lei Federal 12.587/12, a qual destaca a prioridade dos Municípios e seus gestores com o planejamento frente ao tráfego de novos veículos, visando crescimento sustentável da cidade.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Conselho Municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

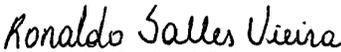
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico